



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Telêmaco Borba, 11 de junho de 2025.

Ofício n.º 40/2025 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar **totalmente** o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025, através do Ofício nº 040/2025-SA-DL no dia 21 de maio de 2025, pelo Poder Executivo deste Município, constituído de 09 (nove) artigos, o qual "**Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios, abandonados as vias públicas do município**" pelas seguintes razões:

Razões do Veto

O Projeto de Lei Nº 015/2025, está assim redigido:

Art. 1º Fica instituído no Município de Telêmaco Borba o Projeto "PET COMUNITÁRIO", com o objetivo de estabelecer diretrizes para programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua, além de promover ações de cuidado e proteção aos animais reconhecidos como comunitários.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua um tutor único e definido, estabeleceu vínculo de afeto, dependência e manutenção com membros da comunidade onde vive.

Art. 3º O animal comunitário sobrevive por meio da generosidade de um ou mais responsáveis, que se encarregam de fornecer alimento, água limpa, assistência veterinária e demais cuidados necessários à sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 4º Os animais comunitários deverão ser obrigatoriamente:

- I - esterilizados (castrados);
- II - vacinados;
- III - identificados, quando possível, por microchip ou coleira;

§1º As ações descritas neste artigo poderão ser realizadas com recursos próprios dos protetores locais ou por meio de programas oferecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Após a esterilização e recuperação, o animal deverá ser devolvido à comunidade de origem.

Art. 5º Serão promovidas ações integradas entre o Poder Executivo Municipal, organizações não-governamentais de proteção animal, ativistas, protetores independentes e a sociedade civil.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Art. 6º O animal comunitário deverá ser alocado em abrigo adequado (casinha), com comedouro e recipiente para água e alimento, fornecidos pelo mantenedor responsável.

Art. 7º A instalação dos abrigos e recipientes poderá ocorrer em:

- I - calçadas;
- II - praças públicas;
- III - frente de comércio, residências, terrenos e outros locais que ofereçam condições mínimas de bem-estar ao animal;

§1º Em locais privados, a instalação dependerá de autorização expressa do proprietário.

§2º Cada ponto deverá contar com um responsável mantenedor, encarregado pela higienização diária, abastecimento dos recipientes, além de prestar cuidados médicos e veterinários sempre que necessário.

Art. 8º Fica estabelecida multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) para o indivíduo que, identificado por prova (filmagem, foto ou testemunho), danificar, remover ou furtar a casinha, o comedouro ou os recipientes de água e comida do animal comunitário, sem a devida autorização do mantenedor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, a decisão pelo veto se fundamenta em razões de **inconstitucionalidade, vício de iniciativa e Interferência na Atividade Administrativa**, conforme passo a expor:

1. **Iniciativa Parlamentar Indevida:** A proposta versa sobre a criação de obrigações, programas e estrutura de execução administrativa, impondo encargos à Administração Pública, inclusive com previsão de responsabilidades e ações que demandam destinação orçamentária e estrutura própria. Assim, invade-se a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública (art. 61, §1º, II, "e", da CF/88, por simetria com as normas locais).
2. **Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário:** O projeto determina ações que implicam despesas públicas — como campanhas, acolhimento, atendimento veterinário, manutenção de espaços e eventuais convênios — sem a devida **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** (em afronta ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), o que compromete a viabilidade jurídica e financeira da proposta.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

3. **Interferência na Atividade Administrativa:** O conteúdo do projeto também compromete a discricionariedade administrativa ao impor condutas, procedimentos e cronogramas à gestão municipal, o que afronta o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), além de restringir a liberdade de planejamento e gestão da Administração Pública.

Neste sentido, o art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

Art. 60 - Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos** de Lei que disponham sobre:

[..]

IV. **Organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, serviços público e pessoal da administração;

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
(grifamos)

O art. 13 da Lei 814/90, dispõe que:

Art. 13 - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.
(grifamos)

A Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16 que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Apesar da nobre justificativa apresentada pela legisladora municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025.

É sabido desta Casa Legislativa que o veto pode ser exteriorizado pelos seguintes motivos: i) por vício de inconstitucionalidade; ii) contrário ao interesse público.

Ocorre que, o referido projeto de lei adentra na função regulamentar do Poder Executivo, criando a possibilidade de geração de despesa não prevista nas



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

leis orçamentárias, afetando a competência privativa da Chefe do Poder executivo, na sua função privativa em ordenar as despesas que lhe são cabíveis.

A proposta invade a esfera de poder atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos.

Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. **Não executa obras e serviços públicos;** dispõe unicamente, sobre sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;** edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. **Não arrecada nem aplica as rendas locais;** apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município;** mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576). (grifamos)

Deste modo, a atribuição primordial da Câmara é como se vê, a normativa, isto é, a de fiscalizar a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionamento da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para a sua organização e direção. **Não arrecada, nem aplica as rendas locais;** apenas institui ou altera tributos, e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regulamenta e fiscaliza a atuação governamental do Executivo personalizada no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração.

Esta divisão de funções está estabelecida nos artigos 29 ao 31 da Constituição Federal. A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Portanto, em **razão dos vícios de constitucionalidade** não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Destaca-se, por oportuno, que a proteção e o bem-estar dos animais são pautas relevantes e sensíveis, **já integradas ao planejamento de políticas públicas do Município de Telêmaco Borba, por meio Pregão Eletrônico nº 66/2024, Processo Administrativo nº 582030/2024**, que tem por objeto: registro de preços para prestação de serviços - veterinários: banho e tosa, diária, implantação de microchip, eutanásia e esterilização canina e felina.

No entanto, tais ações devem observar os princípios constitucionais, legais e administrativos, sobretudo quanto à competência legislativa e a responsabilidade fiscal.

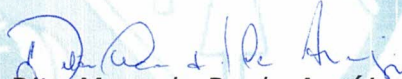
Deste modo, considerando que o Poder Legislativo, excedeu a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa da Prefeita, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, reputa-se como inconstitucional/ilegal os supramencionados dispositivos.

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado integralmente o Autógrafo de Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita


Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município


Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto

Excelentíssimo Senhor
Antônio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR